



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de dezembro de 2021
(OR. en)

13813/21

LIMITE

CORLX 609
CFSP/PESC 1083
COARM 226
CODUN 59

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União para apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas

DECISÃO (PESC) 2021/... DO CONSELHO

de ...

**relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União para apoiar
a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e
a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA) foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2 de abril de 2013 e entrou em vigor a 24 de dezembro de 2014. Todos os Estados-Membros da União são Estados Partes no TCA (“Estados Partes”).
- (2) O TCA tem por objetivo estabelecer normas comuns internacionais o mais exigentes possível para regular o comércio legal de armas convencionais, bem como prevenir e erradicar o comércio ilícito e impedir o desvio dessas armas. Os principais desafios que se colocam são a sua aplicação efetiva pelos Estados Partes e a sua universalização, tendo em conta que a regulamentação do comércio internacional de armas é um esforço a desenvolver à escala mundial. Em 16 de dezembro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/768/PESC¹ a fim de contribuir para enfrentar estes desafios, alargando o leque de atividades de assistência desenvolvidas pela União em matéria de controlo das exportações de modo a abranger atividades específicas ao TCA. Posteriormente, em 29 de maio de 2017, foi adotada a Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho², relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do TCA.

¹ Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

² Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).

- (3) As atividades realizadas ao abrigo das Decisões 2013/768/PESC e (PESC) 2017/915 ajudaram os países parceiros a cobrir um vasto leque de domínios pertinentes para a criação e o desenvolvimento de um sistema nacional de controlo das transferências de armas, tal como estabelecido no TCA. Certos países parceiros, considerados aptos, serão progressivamente excluídos ou não farão parte da terceira fase do projeto. Prosseguiu a cooperação com uma série de países beneficiários que nunca antes tinham beneficiado de atividades de assistência desenvolvidas pela União em matéria de controlo das exportações, o que reflete a natureza global do TCA. Por conseguinte, é aconselhável um acompanhamento, com alguns desses países beneficiários, a fim de assegurar que o progresso é constante e a fim de incentivar esses países a desenvolverem eles mesmos ações de sensibilização a nível regional.
- (4) Para além de se levarem por diante atividades com esses países parceiros que são mencionados no anexo, é aconselhável continuar a seguir uma abordagem centrada na procura que permita lançar atividades de assistência a pedido de países que tenham identificado necessidades no que respeita à aplicação do TCA. Esta abordagem revelou-se eficaz na prestação de assistência a países que, através dos pedidos de assistência que dirigiram à União, manifestaram o seu empenho e envolvimento no TCA. Por conseguinte, a presente decisão prevê que, a seu pedido, mesmo os países que ainda não são partes no TCA possam beneficiar de toda uma série de atividades.

- (5) A assistência prestada pela União ao abrigo da Decisão (PESC) 2020/1464 do Conselho¹, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas, contempla diversos países da vizinhança oriental e meridional próxima da União. A União apoia o Secretariado do TCA na aplicação do TCA através da Decisão (PESC) 2021/649 do Conselho². Desde há muito que a União também presta assistência ao controlo das exportações de bens de dupla utilização, apoiando o desenvolvimento do quadro legal e das capacidades institucionais necessárias ao estabelecimento e à execução de controlos eficazes das exportações de bens de dupla utilização.
- (6) A União apoia igualmente a aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), que impõe a realização de controlos efetivos da transferência de mercadorias associadas a armas de destruição maciça. Os controlos efetuados para dar execução à Resolução 1540 (2004) do CSNU, bem como no quadro dos programas de assistência da União ao controlo das exportações de bens de dupla utilização, contribuem para a capacidade global de aplicação eficaz do TCA, uma vez que, em muitos casos, as leis, os trâmites administrativos e os serviços encarregados do controlo das exportações de bens de dupla utilização coincidem com os que regulam o controlo das exportações de armas convencionais. Por conseguinte, importa assegurar uma estreita coordenação entre, por um lado, as atividades no domínio do controlo das exportações de bens de dupla utilização e, por outro, as atividades de apoio à aplicação do TCA, inclusive as que são desenvolvidas para apoiar o Secretariado do TCA.

¹ Decisão (PESC) 2020/1464 do Conselho, de 12 de outubro de 2020, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 335 de 13.10.2020, p. 3).

² Decisão (PESC) 2021/649 do Conselho, de 16 de abril de 2021, relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do TCA destinadas a apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 133 de 20.4.2021, p. 59).

- (7) O grande número de atividades previstas pela presente decisão justifica que se recorra a duas entidades de execução. A Agência Federal alemã da Economia e Controlo das Exportações (Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle – BAFA) foi incumbida pelo Conselho e pela Comissão da execução técnica de anteriores projetos relacionados com o controlo das exportações. A BAFA adquiriu, por conseguinte, um vasto acervo de conhecimentos e competências. A Expertise France está encarregada dos projetos relacionados com bens de dupla utilização em parcerias P2P da União. O seu papel da Expertise France na execução da presente decisão contribuirá para assegurar a devida coordenação com os projetos relacionados com os bens de dupla utilização,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista apoiar a aplicação efetiva e a universalização do Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA), a União realiza atividades que prosseguem os seguintes objetivos:
 - a) Reforçar ou desenvolver capacidades e conhecimentos especializados em matéria de controlo das transferências de armas tendo em vista a aplicação do TCA nos atuais e nos novos países beneficiários através de instrumentos como a assistência jurídica e a formação de funcionários responsáveis pela emissão de licenças e pela execução;
 - b) Incentivar outros países, incluindo Estados que não são partes no TCA, a apoiar a universalização do TCA a nível nacional, regional e multilateral.

2. Para atingir os objetivos enunciados no n.º 1, a União realiza as seguintes atividades de projeto:
 - a) Colaboração com a comunidade de peritos: no contexto do processo de eliminação progressiva, essas atividades centrar-se-ão no reforço da cooperação entre e com os peritos que fazem parte da bolsa de peritos criada ao abrigo das Decisões 2013/768/CFSP e (PESC) 2017/915, assim como com novos peritos, especialmente os que provenham de países beneficiários e antigos beneficiários;

- b) Atividades nacionais: com base num programa de assistência específico adaptado às suas necessidades concretas, será providenciada a realização de atividades nacionais em cada um dos países beneficiários em questão;
- c) Visitas de estudo: a realização de visitas de estudo permitirá que os países beneficiários comuniquem com funcionários e autoridades públicas de outros países que aplicam o TCA;
- d) Assistência a curto prazo ditada por questões ou assuntos específicos suscitados pelos países beneficiários;
- e) Formação de formadores, que consistirá na realização de seminários e na criação de uma plataforma em linha;
- f) Atividades regionais, inter-regionais e internacionais em resposta a pedidos de países beneficiários que pretendam aprender com a experiência de países de outras partes do mundo;
- g) Eventos paralelos à margem das conferências dos Estados Partes no TCA;
- h) Conferência de encerramento destinada a aumentar a sensibilização para o TCA e a envolver mais os países parceiros e as partes interessadas pertinentes, como os parlamentos nacionais, as organizações regionais e internacionais e os representantes da sociedade civil.

Descrevem-se pormenorizadamente no anexo as atividades de projeto referidas no presente número.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ("alto representante") é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica das atividades de projeto enunciadas no artigo 1.º, n.º 2, é organizada pela Agência Federal alemã da Economia e Controlo das Exportações (*Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle* - BAFA) e pela Expertise France.
3. A BAFA e a Expertise France desempenham as funções que lhes competem sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com a BAFA e com a Expertise France os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução das atividades de projeto referidas no artigo 1.º, n.º 2, é de 3 499 892,39 EUR. O orçamento total estimado para a globalidade do projeto é fixado em 3 824 892,39 EUR. A parte do orçamento estimado não abrangida pelo montante de referência é cofinanciada pelo Governo da República Federal da Alemanha.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.

3. A Comissão supervisiona a boa gestão das despesas referidas no n.º 1. Para o efeito, celebra com a BAFA e com a Expertise France os acordos de financiamento necessários. Os acordos de financiamento devem estipular que a BAFA e a Expertise France asseguram uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar os acordos de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão, informando o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração desses acordos.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelas entidades de execução. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução das atividades de projeto enunciadas no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração dos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua adoção caso os referidos acordos não tenham sido celebrados durante esse período.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

[...]
